



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006497/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.449 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/10/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, *ex vi* art. 30, I da lei 8.212/91 c/c art. art. 4º, "caput" e parágrafo 1º da Lei n. 10.666, de 08.05.2003.

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para, em sede recursal de exame de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conhecer de pedido de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

OSÉAS COIMBRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi notificada em razão do não recolhimento de contribuições sociais, parte do segurado, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 08/2005 a 10/2006.

A Decisão Notificação de fls 90, da DRP em Brasília, de 20.03.2007, mantém a notificação lavrada. Inconformada, apresenta recurso voluntário em 22.11.2007 alegando, em síntese:

1. Não foram analisados argumentos expostos na impugnação que demonstram a clara obrigação da fonte pagadora, o MPS, de reter 11% sobre os valores pagos em decorrência do Contrato 40/2004.
2. A execução do contrato 40/2004 geraria retenções obrigatórias que poderiam ser usadas pela recorrente para compensar eventuais obrigações para com a previdência social.
3. Requer, que independentemente de depósito ou arrolamento de bens, seja o recurso recebido e provido, para reformar a decisão impugnada, e determinar que seja retomada a instrução para a realização das provas requeridas, e, que após seja julgado improcedente o lançamento fiscal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso.

DA NOTIFICAÇÃO LAVRADA

Como bem observado na r. decisão – fls 91 e ss, o recurso se refere a possível compensação de eventuais créditos da recorrente em razão de serviços prestados a terceiros, transcrevo:

A Notificada se restringe a alegar que as contribuições lançadas devem ser compensadas com retenções, que segundo seu entendimento, deveriam ter sido efetuadas pelo Ministério da Previdência Social, no pagamento de parcelas referentes a execução do contrato de fls. 56/60. 11. Ocorre que os serviços prestados pela Notificada, em decorrência do Contrato nº 4012004 (fls. 56/60), firmado com o Ministério da Previdência Social, não se enquadram, conforme a legislação previdenciária, entre aqueles que exigem retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

...

14. Os serviços prestados pela Notificada (pesquisa e desenvolvimento de sistema de gerenciamento de riscos), mesmo quando executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, o que não foi provado, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços

Dessa forma, não procede o argumento de que a decisão recorrida não analisou a situação referente ao contrato firmado com o Ministério da Previdência.

Doutra banda, melhor sorte não assiste ao contribuinte. A situação posta a julgamento perante este Conselho é a procedência ou não do lançamento efetuado, faltando-lhe competência para decidir sobre a compensação de eventuais créditos com o lançamento posto a julgamento.

O contribuinte deve procurar as vias administrativas pertinentes para demonstrar seu direito a eventual compensação ou operação concomitante, através de processo administrativo específico junto a Receita Federal do Brasil.

Vejamos jurisprudência desse Colegiado acerca da matéria:

*RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO.
PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.*

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie. Recurso Voluntário Negado.

*Acórdão 3803-00.524. Processo nº 13854,000248/2002-41,
Sessão de 27.07.2010*

Não havendo outras impugnações contra o lançamento efetuado, este deve ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator